



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de  
Estudos Acadêmicos

### Imputabilidade Penal do Psicopata no Brasil: Desafios Jurídicos e Lacunas no Pós-Pena

Criminal Responsibility of Psychopaths in Brazil: Legal Challenges and Post-Sentence Gaps

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3328

ARK: 57118/JRG.v9i20.3328

Recebido: 10/05/2026 | Aceito: 13/05/2026 | Publicado on-line: 14/05/2026

**Lucivania Rodrigues Carvalho<sup>1</sup>**

<https://orcid.org/0000-0000-0000-0000>

<http://lattes.cnpq.br/4804729068060660>

UNITINS – Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: [lucivaniacarvalho@unitins.br](mailto:lucivaniacarvalho@unitins.br)

**Bruno Vinícius Nascimento Oliveira<sup>2</sup>**

<https://orcid.org/0000-0001-9958-6723>

<http://lattes.cnpq.br/08220028926145500>

UNITINS – Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: [brdamoso@gmail.com](mailto:brdamoso@gmail.com)



#### Resumo

O presente trabalho analisa a imputabilidade penal dos indivíduos diagnosticados com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), com ênfase na psicopatia, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. O estudo tem como objetivo examinar as limitações do sistema penal vigente quanto à responsabilização e ao tratamento desses agentes, especialmente no que se refere à ausência de mecanismos adequados de controle no período pós-cumprimento da pena. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com base em doutrina jurídica, legislação e produções acadêmicas nacionais e internacionais. Os resultados evidenciam que o modelo jurídico brasileiro, estruturado no sistema binário entre imputabilidade e inimputabilidade, mostra-se insuficiente para lidar com indivíduos psicopatas, uma vez que estes, embora compreendam o caráter ilícito de suas condutas, apresentam comprometimento na capacidade de autodeterminação. Analisa-se, ainda, a existência de um limbo jurídico no período posterior ao cumprimento da pena, marcado pela ausência de acompanhamento estatal adequado, o que potencializa riscos de reincidência. Ademais, observa-se que instrumentos normativos recentes, como a Resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, embora representem avanços no campo das medidas de segurança, não contemplam de forma adequada a situação específica dos indivíduos com TPAS. Conclui-se que há necessidade de reformulação normativa que permita a criação de mecanismos legais de monitoramento e acompanhamento pós-pena, inspirados em experiências do direito comparado, de modo a equilibrar a proteção da sociedade e os direitos fundamentais do indivíduo.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS). Bacharel em Administração. Especialista em Gestão de Contabilidade e Finanças Empresariais.

<sup>2</sup> Graduado em Direito; Especialista em Ciências Criminais.



**Palavras-chave:** Imputabilidade Penal. Psicopatia. Sistema Prisional. Pós-pena. Direito Pena.

### **Abstract**

*This study analyzes the criminal responsibility of individuals diagnosed with Antisocial Personality Disorder (ASPD), with an emphasis on psychopathy, in light of the Brazilian legal system. The study aims to examine the limitations of the current penal system regarding the accountability and treatment of these agents, especially concerning the absence of adequate control mechanisms in the post-sentence period. This is a qualitative, exploratory research developed through a bibliographic and documentary review, based on legal doctrine, legislation, and national and international academic productions. The results demonstrate that the Brazilian legal model, structured on the binary system between sanity and insanity (imputability and non-imputability), proves insufficient to deal with psychopathic individuals, since they, although understanding the illicit nature of their conduct, present impairment in their capacity for self-determination. Furthermore, it analyzes the existence of a legal limbo in the period following the completion of the sentence, marked by the absence of adequate state monitoring, which increases the risks of recidivism. Moreover, it is observed that recent regulatory instruments, such as Resolution No. 487/2023 of the National Council of Justice, although representing advances in the field of security measures, do not adequately address the specific situation of individuals with ASPD. It concludes that there is a need for regulatory reformulation to allow the creation of legal mechanisms for post-sentence monitoring and follow-up, inspired by experiences in comparative law, in order to balance the protection of society and the fundamental rights of the individual.*

**Keywords:** Criminal Responsibility. Psychopathy. Prison System. Post-sentence. Criminal Law.

## **1. Introdução**

O ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema biopsicológico para aferir a responsabilidade penal, fundamentando-se na capacidade de entendimento e autodeterminação do agente no momento da conduta (Bitencourt, 2025). Todavia, a aplicação dos artigos 26 e 96 do Código Penal encontra um cenário de profunda complexidade quando o autor do fato é diagnosticado com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), popularmente conhecido como psicopatia. Diferente das psicoses clássicas, a psicopatia situa-se em uma zona fronteira da sanidade mental, onde os instrumentos legais tradicionais revelam-se insuficientes tanto para a efetiva ressocialização quanto para a garantia da segurança pública (Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006).

A presente pesquisa delimita-se à análise da eficácia das normas de imputabilidade penal frente ao indivíduo com TPAS no Brasil, com foco específico na lacuna legislativa e administrativa que ocorre após o cumprimento da sanção. O problema central que guia este estudo questiona: de que maneira a ausência de uma legislação específica e de protocolos de monitoramento para o período pós-pena contribui para a insegurança jurídica e para o risco de reincidência criminal de indivíduos diagnosticados com este transtorno?

A justificativa para esta abordagem reside na insuficiência do modelo atual, que se mostra ultrapassado ao não prever diretrizes para o egresso com perfil psicopático. Socialmente, o tema reveste-se de gravidade, uma vez que a falta de acompanhamento especializado eleva o risco de novos crimes violentos, gerando um desequilíbrio entre o



direito à liberdade individual e o dever estatal de proteção à sociedade (Junior; Coêlho; Bello, 2023). Academicamente, o trabalho busca preencher uma lacuna nos estudos jurídicos, deslocando o eixo do debate da mera classificação biológica para a discussão sobre políticas de monitoramento e controle.

Para responder a tais inquietações, o objetivo geral deste artigo é analisar a insuficiência do tratamento penal conferido ao indivíduo com TPAS, investigando a carência de protocolos no pós-pena. Especificamente, pretende-se examinar os critérios de imputabilidade previstos no Código Penal, discutir o impacto da Resolução CNJ nº 487/2023 na custódia desses indivíduos e analisar, sob a ótica do Direito Comparado, a necessidade de fluxos de acompanhamento especializado.

A metodologia empregada fundamenta-se no método dedutivo, partindo das normas gerais constitucionais e penais para a análise do caso particular da psicopatia. Complementarmente, utiliza-se o método comparativo para contrastar o sistema brasileiro com legislações estrangeiras que já adotam protocolos de monitoramento.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, realizada por meio de levantamento bibliográfico e documental. A análise de conteúdo foca nas doutrinas de autores como Guilherme de Souza Nucci e Rogério Greco, além de diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da *American Psychiatric Association* (APA). O trabalho está estruturado em três capítulos: o primeiro aborda a imputabilidade e o TPAS; o segundo analisa a insuficiência das medidas de custódia e a Resolução CNJ nº 487/2023; e o terceiro discute a lacuna do pós-pena e propostas de adequação legislativa.

## 2. Metodologia

A pesquisa utiliza o método dedutivo, partindo de normas gerais como a Constituição Federal e o Código Penal para analisar a imputabilidade do psicopata, e o método comparativo, ao contrastar as limitações do sistema nacional com alternativas de monitoramento pós-pena adotadas em outros ordenamentos. De natureza qualitativa, o estudo possui caráter exploratório e descritivo, focando na lacuna legislativa após o cumprimento da sanção. Os procedimentos incluem pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, jurisprudência do STF/STJ e resoluções do CNJ. A interpretação dos dados é feita via análise de conteúdo, visando propor mecanismos que equilibrem a segurança social e os direitos fundamentais.

## 3. A Imputabilidade Penal e o Transtorno De Personalidade Antissocial (TPAS)

De início, é primordial estabelecer as bases teóricas que sustentam a responsabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro. Para compreender a problemática do indivíduo com transtorno de personalidade antissocial, necessário analisar como o Código Penal define o crime e quais critérios utiliza para medir a capacidade de culpabilidade do agente.

A doutrina penal clássica define a imputabilidade como a capacidade de culpabilidade, ou seja, a aptidão psíquica para que o agente, no momento da ação, entenda o caráter ilícito do fato e consiga determinar-se conforme esse entendimento (Bitencourt, 2025; Abreu, 2023). Essa capacidade é o que permite ao Estado declarar alguém culpado e responsável penalmente por seus atos típicos e antijurídicos.

No entanto, o exame dessa capacidade na esfera penal torna-se complexo diante de variações do padrão de comportamento que não se enquadram como doenças mentais típicas, mas que demandam atenção forense especial. É o caso do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) em especial a psicopatia. Nestas condições, a capacidade cognitiva, ou seja, o entendimento, geralmente encontra-se preservada,



enquanto a capacidade volitiva, vontade e/ou determinação, pode apresentar comprometimentos parciais, gerando o que o Direito denomina semi-imputabilidade (Morana; Stone; Abdalla-Filho, 2006).

Diante dessa incerteza, a legislação brasileira prevê ao magistrado a possibilidade de optar entre a aplicação de uma pena ou a imposição de uma medida de segurança, conforme o grau de imputabilidade e periculosidade do agente. Contudo, tal escolha é cercada de polêmicas, sobretudo pela dificuldade em avaliar a eficácia dos tratamentos destinados a transtornos psíquicos.

Assim, as seções seguintes abordarão os conceitos fundamentais de crime, a distinção entre patologias e psicopatia, bem como os desafios práticos impostos pelo sistema binário de penas e medidas de segurança.

### 3.1. O conceito de crime e o critério biopsicológico no Código Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro não traz uma frase única que explique o que é crime. Em vez disso, ele espalha várias definições ao longo da lei. Quando a doutrina analisa essas partes juntas, eles conseguem definir o que forma uma conduta criminosa e como alguém pode ser punido por ela.

O ponto de partida é o artigo 1º do Código Penal, que diz: “não há crime sem lei anterior que o defina” (Brasil, 1940). Isso significa que um ato só é considerado criminoso se existir uma lei clara dizendo que ele é proibido. Esse é o primeiro passo: a tipicidade.

Avançando na estrutura do delito, analisa-se a antijuridicidade, ou ilicitude. Embora o artigo 23 do Código Penal apresente as principais hipóteses de exclusão de ilicitude, estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito, a doutrina penal moderna ressalta que esse rol não esgota todas as possibilidades. Conforme aponta Bitencourt (2025), existem causas supralegais, como o consentimento do ofendido em bens jurídicos disponíveis, que também podem afastar a ilicitude da conduta, demonstrando que o sistema não é estritamente fechado.

O ordenamento jurídico brasileiro, não faz qualquer referência às causas supralegais de justificação. Mas o caráter dinâmico da realidade social permite a incorporação de novas pautas sociais que passam a integrar o cotidiano dos cidadãos, transformando-se em normas culturais amplamente aceitas. Por isso, condutas outrora proibidas adquirem aceitação social, legitimando-se culturalmente. Como o legislador não pode prever todas as hipóteses em que as transformações produzidas pela evolução ético-social de um povo passam a autorizar ou permitir a realização de determinadas condutas, inicialmente proibidas, deve-se, em princípio, admitir a existência de causas supralegais de exclusão da antijuridicidade, em que pese alguma resistência oferecida por parte da doutrina e da jurisprudência. (Bitencourt, 2025, p. 398)

Por fim, o artigo 26 do Código Penal, explica o terceiro elemento que compõe o crime, a culpabilidade. É dispositivo que a lei analisa e conclui se o agente pode ser responsabilizado pelo que fez. O artigo 26 define os inimputáveis, sendo pessoas que, mesmo cometendo um ato proibido e que não seja objeto de excludentes de ilicitude, não podem ser punidas porque não tinham capacidade de entender o que faziam ou de se controlar.

Com base nessa estrutura legal, a doutrina majoritária adota a Teoria Tripartida, conforme explica Nucci (2025, p. 112):



Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito. (Nucci, 2025, p. 112)

Nessa estrutura, a análise da mente do autor do crime acontece no terceiro degrau: a culpabilidade. Para Bitencourt (2025), não basta o ato ser proibido, é preciso olhar para quem o praticou. Assim, a conduta proibida e a responsabilidade da pessoa caminham juntas para formar o conceito de crime.

A adoção dessa estrutura analítica é reafirmada pela jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do AREsp 2.184.882/MG (2025), a Quinta Turma reforçou que a culpabilidade, enquanto elemento integrante do conceito analítico de crime, pressupõe a análise da imputabilidade, da potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa. O acórdão destaca que não basta declarar o réu culpável de forma genérica, sendo necessária a avaliação concreta da medida de sua autodeterminação no momento do fato.

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. IMPUTABILIDADE, CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE E EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE SOBRE O GRAU DE CADA UM DOS ELEMENTOS DA CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO ABSTRATA E INERENTE AO ELEMENTO DO CRIME. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME. MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO EM FAVOR DO CORRÉU. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a dosimetria da pena com valoração negativa da culpabilidade, sem motivação adequada, em condenação por crime de roubo. 2. A sentença de primeira instância, confirmada pelo Tribunal de Justiça, dosou a pena do recorrente considerando negativo o vetor da culpabilidade (art. 59 do Código Penal), sem avaliar a extensão da imputabilidade, o nível da consciência da ilicitude e a medida de exigibilidade de conduta diversa.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em determinar se a valoração negativa da culpabilidade, sem motivação concreta e específica, é válida para a dosimetria da pena.

III. Razões de decidir 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a culpabilidade, para fins de dosimetria da pena, deve ser compreendida como o grau de reprovabilidade da conduta, não se tratando de verificação dos elementos constitutivos do crime. 5. A valoração negativa da culpabilidade, sem motivação concreta e específica, constitui ilegalidade, devendo ser afastada da dosimetria da pena. No caso concreto, as instâncias ordinárias limitaram-se a declarar o réu culpável, porque imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigível uma conduta diversa, mas não cuidaram de avaliar a extensão da imputabilidade, o nível da consciência da ilicitude e a medida de exigibilidade de conduta diversa. (Brasil, 2025)

Como observado nesse acórdão, para que o agente seja punido, essa pessoa precisa ser imputável. Isso significa que ela deve ter duas capacidades no momento do crime, capacidade de entender, ou seja, saber que o que está fazendo é errado, lado intelectual, e capacidade de se controlar, conseguir agir de acordo com esse entendimento, lado da vontade (Greco, 2026).

Essa divisão é fundamental, pois o Direito Penal não exige apenas que o agente tenha consciência da ilicitude, mas também que ele possua o domínio sobre seus próprios



atos. Quando um desses pilares é afetado, a responsabilidade penal do indivíduo deve ser reavaliada sob uma nova ótica jurídica.

Bitencourt (2025) esclarece que, se faltar qualquer uma dessas duas capacidades, a pessoa não pode ser considerada totalmente culpada. É importante notar que alguém pode entender perfeitamente que algo é errado, mas, por causa de um transtorno mental, não consegue controlar o impulso de agir.

Essa diferença é fundamental para entender o psicopata, pois o Brasil usa o critério biopsicológico. Por esse critério, só deixa de ser punido quem, por causa de uma doença ou transtorno, lado biológico, não tinha condições mentais de entender ou se controlar na hora do crime, lado psicológico.

Nesse contexto, reforçando a adoção desse modelo, Bitencourt (2025) ressalta que o critério biopsicológico de responsabilidade penal resulta da combinação dos sistemas biológico e psicológico. Assim, a inimputabilidade somente se reconhece quando o agente, em razão de enfermidade ou deficiência mental, encontra-se incapaz de compreender o caráter ilícito da conduta e de se autodeterminar conforme esse entendimento no momento da ação.

É essa avaliação que vai definir se o indivíduo deve ir para uma prisão comum ou se precisa de uma medida de segurança em um hospital de custódia. Pois como explica Nucci (2025), esse sistema exige uma análise técnica conjunta entre a medicina legal e o juízo jurídico, garantindo que a punição ou a medida de segurança sejam aplicadas conforme a real capacidade de autodeterminação do indivíduo.

### **3.2. A distinção entre doença mental e psicopatia na Psicologia Forense**

Embora, na linguagem cotidiana, os termos, doença mental e psicopatia sejam frequentemente confundidos ou utilizados como sinônimos, para a psicologia forense e para o Direito Penal eles representam situações completamente distintas. Enquanto a doença mental geralmente envolve uma perda de contato com a realidade (Hare, 2013), a psicopatia é entendida como uma forma específica de ser e de se comportar, na qual a inteligência permanece intacta, mas há um déficit significativo na capacidade de experimentar emoções morais, como empatia e remorso.

Compreender essa distinção é fundamental para enfrentar um dos maiores dilemas do sistema prisional brasileiro. Conforme aponta a doutrina penal moderna (Nucci, 2025), o perfil do psicopata expõe a rigidez da legislação atual, que muitas vezes oscila entre tratá-lo como um doente que necessita de cura, mesmo diante de um prognóstico terapêutico reservado, ou como um criminoso comum, ignorando as particularidades de seu transtorno e os riscos de reincidência.

Historicamente, essa dificuldade em classificar comportamentos levou a Associação Americana de Psiquiatria (APA) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) a criarem manuais padronizados, como o DSM e o CID, para catalogar os transtornos mentais (Puthin; Pires; Amaral, 2018). Dentro dessas classificações, a psicopatia é inserida no grupo dos Transtornos de Personalidade.

Conforme estabelecido pelo DSM-5, o transtorno de personalidade é caracterizado por um conjunto de critérios que podem ser apresentados da seguinte forma:

Um padrão duradouro de experiência interna e comportamento que se desvia marcadamente das normas e expectativas da cultura do indivíduo, é abrangente e inflexível, tem início na adolescência ou no início da idade adulta, é estável ao longo do tempo e leva a sofrimento ou prejuízo. (APA, 2022, p. 983).



No caso do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), o foco recai sobre indivíduos com comportamentos dramáticos e erráticos. O psicopata é descrito como alguém impulsivo, que possui uma insensibilidade para valores morais e emocionais, como culpa, remorso e empatia.

Cleckley (1976 apud Abreu, 2023) afirma que o psicopata pode até repetir palavras de bondade ou amor, mas não consegue sentir o significado real delas. Em sua obra *The Mask of Sanity* (A Máscara da Sanidade), o autor descreve o psicopata como um indivíduo que, apesar de demonstrar aparente normalidade e capacidade intelectual preservada, apresenta graves déficits emocionais e morais. Segundo Cleckley, esses indivíduos são incapazes de desenvolver empatia genuína e apresentam comportamento manipulador e irresponsável.

A Psicologia Forense estabelece uma distinção clara entre o doente mental e o psicopata. Segundo Hare (2013), o psicótico ou doente mental é um indivíduo que perde o contato com a realidade, podendo apresentar delírios ou alucinações. Quando comete um crime, muitas vezes o faz sem compreender plenamente a situação, razão pela qual o ordenamento jurídico tende a considerá-lo inimputável e submetê-lo a medidas de segurança.

Já o psicopata é uma pessoa racional e consciente, ele sabe exatamente o que está fazendo e por que está fazendo, seu comportamento decorre de um padrão estável de personalidade marcado por frieza emocional e ausência de empatia. Ele não é desorientado; ele é apenas desprovido de consciência moral (Hare, 2013).

O psicopata é descrito por Abreu (2023), como um indivíduo marcado pela impulsividade, irresponsabilidade e ausência de componentes emocionais essenciais às relações humanas, como culpa, remorso, empatia e afeição. Embora consiga imitar emoções e simular vínculos afetivos, suas interações permanecem superficiais e utilitárias. Além disso, apresenta dificuldade em adiar a satisfação imediata de suas necessidades, recorrendo frequentemente a mentiras e racionalizações para escapar de problemas.

Esse perfil pode se manifestar tanto em comportamentos agressivos e predatórios quanto em atitudes manipuladoras e parasitárias, sustentadas por charme artificial e eloquência.

Para identificar essa condição de forma técnica, muitos países, inclusive o Brasil, utilizam a Escala PCL-R, desenvolvida pelo psicólogo canadense Dr. Robert Hare, essa ferramenta foi traduzida e adaptada para o uso no Brasil pela pesquisadora Psiquiatra Dr. Hilda Clotilde Penteadó Morana. Esse instrumento avalia traços de personalidade, como falsidade e falta de remorso, e o estilo de vida antissocial, impulsividade. Segundo Morana (2004), um escore elevado nesta escala indica uma altíssima probabilidade de reincidência criminal, pois, diferente de outros criminosos, as características do psicopata dificilmente mudam com o tratamento comum.

Portanto, essa distinção coloca o psicopata em uma posição juridicamente complexa, pois ele apresenta plena capacidade cognitiva para compreender o caráter ilícito do fato, mas demonstra déficits emocionais significativos relacionados à empatia e ao remorso. Essa característica suscita importante debate no Direito Penal, uma vez que, embora o psicopata compreenda a ilicitude de sua conduta, discute-se se tais limitações emocionais poderiam influenciar sua capacidade de autodeterminação.



### 3.3. O limbo jurídico da semi-imputabilidade: limites dos arts. 26 e 96 do CP

No cenário jurídico brasileiro, o enquadramento do psicopata gera debates intensos sobre os elementos da culpabilidade. Segundo Nunes *et al.* (2019), o psicopata geralmente possui a consciência de que age contra a lei e poderia ter agido de outra forma. O problema central, portanto, não está na compreensão do crime, mas no preenchimento do requisito da imputabilidade, o que acaba gerando um impasse sobre a aplicação da pena ou da medida de segurança.

Conforme aponta Nucci (2025), as personalidades antissociais apresentam marcante indiferença em relação aos sentimentos alheios e significativa incapacidade de experimentar culpa, situando-se em uma zona limítrofe entre a normalidade psíquica e a patologia.

O referido parágrafo único estabelece que a pena pode ser diminuída de um a dois terços se o agente, por estar com a saúde mental perturbada, não possuir plena capacidade de entender a ilicitude do ato ou de se conduzir de acordo com essa compreensão.

Nucci (2025) esclarece que a perturbação da saúde mental constitui uma forma de anomalia psíquica que, embora não elimine completamente a razão ou a inteligência do indivíduo, compromete sua capacidade de autodeterminação.

É nesse ponto que surge um dos principais impasses jurídicos: ao reconhecer essa capacidade parcialmente comprometida, o magistrado se depara com limitações estruturais, pois, caso opte apenas pela redução da pena, o indivíduo é encaminhado ao sistema prisional comum, que não possui estrutura adequada para lidar com as particularidades da psicopatia.

Por outro lado, o art. 98 do Código Penal faculta ao juiz substituir a pena por medida de segurança quando o agente necessitar de especial tratamento curativo. Entretanto, Bitencourt (2025) ressalta que o sistema biopsicológico adotado pelo Direito Penal exige que o distúrbio produza uma consequência psicológica relevante para justificar a redução da culpabilidade.

Como a psicologia forense demonstra que a psicopatia é um transtorno estrutural da personalidade, e não uma doença mental passível de cura terapêutica, a internação em hospital de custódia revela-se frequentemente inadequada, uma vez que tais instituições não possuem protocolos específicos voltados a esse perfil.

Nesse contexto, Vasconcellos e Lagos (2022) destacam que as discussões jurídicas se concentram na semi-imputabilidade porque, embora esses indivíduos compreendam a ilicitude de suas condutas, apresentam déficits emocionais que comprometem sua autodeterminação. Segundo os autores, em decorrência dessas asserções, o transtorno pode se encaixar na semi-imputabilidade, sendo que, inúmeras vezes, a decisão dependerá da avaliação realizada pelo magistrado no caso concreto (Vasconcellos; Lagos, 2022).

Essa dependência evidencia a escassez de regulamentação no Brasil, diferentemente de países como Alemanha, França e Espanha, que já possuem protocolos específicos para o controle de indivíduos altamente perigosos.

Na prática, ao cumprirem pena no sistema comum, esses condenados encontram um ambiente que, segundo Puthin, Pires e Amaral (2018), não dispõe de acompanhamento especializado. Essa carência agrava a crise carcerária, pois o sistema falha em seu objetivo primordial. Conforme Junior, Coelho e Belo (2023), o que deveria ser uma ferramenta de ressocialização acaba funcionando como uma escola para o crime devido à gestão estatal e social deficitária.



A permanência do psicopata nesse ambiente, sem tratamento específico, prejudica não apenas sua própria custódia, mas compromete a reabilitação dos demais presos, que podem ser facilmente manipulados por sua conduta predatória.

Dessa forma, configura-se aquilo que se pode denominar um verdadeiro limbo jurídico. O psicopata revela-se lúcido demais para justificar a internação psiquiátrica típica, mas potencialmente perigoso demais para retornar ao convívio social sem monitoramento.

O sistema binário do Direito Penal brasileiro mostra-se insuficiente para lidar com o psicopata clínico, que compreende suas ações, mas carece de inibição afetiva. Assim, as respostas atuais não atuam sobre a raiz do problema: a necessidade de mecanismos de controle e acompanhamento que sejam capazes de ir além do simples cumprimento da pena.

#### **4. O Sistema Penal Brasileiro e a Insuficiência das Medidas de Custódia**

Conforme mencionado no capítulo anterior, o sistema binário mostra-se insuficiente para agentes com personalidade psicopática, cuja periculosidade desafia os métodos tradicionais de tratamento. Assim, a análise recai sobre a fragilidade das instituições e o impacto das recentes reformas normativas no país.

A transição da análise teórica para a dimensão prática da execução penal revela uma crise estrutural no Brasil. Se o ordenamento busca classificar o agente com TPAS em categorias de responsabilidade (imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade), o Estado falha ao oferecer respostas que unam segurança e ressocialização (Morana, 2004).

Neste capítulo, investiga-se como a extinção gradual dos Hospitais de Custódia (HCTP) altera o panorama do cumprimento das medidas de segurança. O foco reside nas implicações dessas mudanças para indivíduos que, embora racionais, apresentam déficits emocionais incuráveis. A partir de casos concretos e do direito comparado, busca-se entender se o aparato estatal equilibra direitos fundamentais e proteção social. O objetivo é avaliar a eficácia do controle sobre perfis de alta complexidade psíquica.

##### **4.1. A Reforma Psiquiátrica e os limites da Resolução CNJ nº 487/2023 no tratamento do infrator**

A Reforma Psiquiátrica brasileira teve origem no Projeto de Lei nº 3.657/1989, elaborado pelo deputado Paulo Delgado, que visava à extinção progressiva dos manicômios. Sua tramitação estendeu-se por doze anos devido à forte resistência parlamentar e institucional (Toracio; Dantas, 2025), período em que o Movimento da Luta Antimanicomial ganhou destaque ao denunciar as violências e a desumanização do paciente mental no modelo asilar vigente.

De acordo com Amarante (1995), esse movimento buscou romper com o estigma da periculosidade social atrelado ao doente mental, propondo um modelo de cuidado em liberdade, pautado na dignidade da pessoa humana.

Recentemente, essa linha de pensamento atingiu o Poder Judiciário por meio da Resolução CNJ nº 487/2023, que instituiu a Política Antimanicomial. Esta norma determina o fechamento gradual dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), sob o argumento de que a internação em instituições asilares viola direitos fundamentais, estabelecendo que o tratamento deve ocorrer, obrigatoriamente, na Rede de Atenção Psicossocial - RAPS (CNJ, 2023).



Para Cirino dos Santos (2023), essa mudança encerra um "período catatônico" da lei, harmonizando a execução penal com o direito constitucional à saúde integral em ambiente não asilar.

Nesse contexto, torna-se necessário analisar o alcance subjetivo da norma frente ao perfil do psicopata. Conforme estabelece o artigo 2º, inciso I, da referida Resolução, o público-alvo da política abrange qualquer pessoa com transtorno mental ou deficiência psicossocial que apresente necessidade de cuidado em saúde, independentemente da existência de exame médico-legal ou medida de segurança em curso (CNJ, 2023).

Surge, então, um impasse fundamental que delimita o objeto desta pesquisa: embora a psicopatia seja tecnicamente classificada como um transtorno estrutural de personalidade (TPAS), e não como uma patologia mental que anule a cognição, resta o questionamento: a amplitude do termo "transtorno mental" adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 487/2023, acabaria por atrair o psicopata para o raio de ação da política antimanicomial?

Investigar essa via reflexa é essencial, pois a inclusão de perfis com alto grau de periculosidade em fluxos de atendimento pensados para o sofrimento mental comum pode gerar uma lacuna na proteção da coletividade.

O problema consiste no fato de que, ao ser equiparado à pessoa com deficiência psicossocial para fins de tratamento, o psicopata passa a gozar das mesmas diretrizes de desinstitucionalização. Tal enquadramento, contudo, ignora uma distinção clínica e jurídica essencial: enquanto a RAPS é vocacionada ao acolhimento de pacientes em sofrimento psíquico, o perfil psicopata apresenta um *déficit* de inibição afetiva que demanda protocolos de vigilância que extrapolam a finalidade terapêutica comum da rede pública de saúde.

Soma-se a isso a problemática da execução penal brasileira, onde a maioria dos indivíduos com psicopatia é condenada a penas privativas de liberdade em regime comum, e não a medidas de segurança, por serem considerados plenamente imputáveis. O impasse agrava-se no momento da soltura: ao contrário do que propõe a Resolução CNJ nº 487/2023 para os inimputáveis, o psicopata egresso do sistema prisional comum é devolvido à sociedade sem o suporte de uma rede de monitoramento específica.

Assim, o Estado parece falhar duplamente: primeiro, ao manter o psicopata em presídios comuns sem tratamento adequado; e, segundo, ao não oferecer uma estrutura que concilie, sob a amparo da proporcionalidade, o direito à reintegração com o dever de segurança pública. Sem protocolos que considerem a peculiaridade do transtorno de personalidade, a política antimanicomial e o sistema prisional terminam por deixar a sociedade em uma zona de incerteza jurídica, onde a proteção social e a eficácia terapêutica permanecem desatendidas.

#### **4.2. Casos emblemáticos e os desafios da segurança pública diante do perfil psicopata**

A aplicação prática da Política Antimanicomial analisada à luz do texto constitucional, estabelece como dever do Estado a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas (Brasil, 1988, art. 144). No entanto, a implementação da Resolução CNJ nº 487/2023 evidencia uma colisão de princípios: de um lado, o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana do infrator; de outro, o direito à segurança da coletividade.

Essa tensão, todavia, atinge seu ápice quando o objeto de análise é o indivíduo com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), cuja estrutura psíquica desafia o modelo de acolhimento proposto pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Como já analisado



anteriormente, a psicopatia caracteriza-se por uma acentuada incapacidade de reconhecer a ilicitude ou a imoralidade dos próprios atos.

Indivíduos com esse transtorno tendem a praticar crimes de natureza violenta, frequentemente dirigidos a múltiplas vítimas, motivados pela busca de estímulos intensos. Seu comportamento é marcado pela impulsividade e pela dificuldade em experimentar emoções socialmente esperadas, o que os leva, muitas vezes, à necessidade de situações extremas para a obtenção de alguma resposta afetiva (Santos; Filho, 2023). Nessas circunstâncias, o sofrimento alheio pode ser percebido como fonte de excitação, dissociado da compreensão das normas sociais e jurídicas violadas.

Nesse contexto, diferentemente do doente mental comum, o psicopata possui inteligência cognitiva preservada, mas apresenta grave *déficit* de inibição afetiva, o que, segundo Morana (2004), compromete a eficácia dos métodos terapêuticos convencionais da RAPS no controle de sua periculosidade. Tal cenário evidencia desafios relevantes à segurança pública, especialmente em casos de grande repercussão, como o de Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque”. Condenado por crimes hediondos na década de 1990, o indivíduo aproxima-se do limite máximo de 30 anos de cumprimento de pena.

Francisco assassinou 11 mulheres por estrangulamento, totalizando 23 vítimas de 17 a 24 anos, que apresentavam marcas de mordidas e sinais de abuso sexual. Diagnosticado com psicopatia, foi identificado por retratos falados elaborados a partir de sobreviventes e localizado no Rio Grande do Sul após ser reconhecido por uma mulher na estação Sé do metrô, onde utilizava a promessa de carreira de modelo para atrair vítimas (Silva; Menezes; Pedrazas, 2024).

O “Maníaco do Parque” foi condenado a 271 anos de prisão em regime fechado pelos crimes de homicídio qualificado, estupro, atentado violento ao pudor e ocultação de cadáver. Durante sua reclusão, declarou que, caso fosse libertado, voltaria a matar, além de se autoproclamar “Messias”, associando sua perversão à ideia de se oferecer como objeto de sacrifício para a salvação da humanidade (Alves, 2018).

Sob a nova diretriz do CNJ, a extinção dos Hospitais de Custódia (HCTP) retira do Estado o ambiente de contenção especializada justamente quando a sociedade exige garantias sobre a cessação da periculosidade do agente, algo que a monitoração comum não parece capaz de oferecer.

Ademais, o caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso, o “Champinha”, aprofunda esse impasse institucional. Mantido sob interdição civil e internação compulsória devido ao seu altíssimo escore na Escala PCL-R, Champinha representa o “limbo” jurídico mencionado por Toracio e Dantas (2025).

O caso de Roberto Aparecido Alves Cardoso, conhecido como Champinha, tornou-se emblemático no debate sobre a imputabilidade penal de adolescentes no Brasil.

Em 2003, aos 16 anos, liderou o sequestro, tortura, estupro e assassinato de Liana Friedenbach e Felipe Caffé, fato que gerou ampla repercussão nacional e reacendeu discussões acerca da maioria penal e da eficácia das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto os adultos envolvidos receberam penas que variaram entre 6 e 124 anos de prisão, Champinha foi submetido à internação na Fundação CASA pelo período máximo de três anos (Raposo; Almeida, 2025).

Após atingir a maioria, laudos psiquiátricos apontaram transtornos de personalidade e elevado grau de periculosidade (Raposo; Almeida, 2025) resultando em sua transferência para a Unidade Experimental de Saúde, onde permanece internado por tempo indeterminado em medida de segurança civil.

Tal situação evidencia as tensões entre o direito penal, a proteção da juventude e a saúde mental. Nesse sentido, como a medida de segurança fundamenta-se na



periculosidade subjetiva, a transferência de perfis de tamanha complexidade para a rede pública de saúde comum, sem protocolos de vigilância, acentua o risco da desassistência e da reincidência (Mirabete, 2025).

Assim, a análise desses casos demonstra que a generalização da política antimanicomial, sem considerar a especificidade da psicopatia, pode resultar em uma insegurança jurídica crítica. Para que o Estado cumpra seu papel constitucional de garantir a segurança pública, é imperativo que a desinstitucionalização seja pautada por critérios científicos rigorosos e pela criação de unidades de custódia assistida, evitando o que se denomina risco da desassistência (Toracio; Dantas, 2025).

Sem protocolos que diferenciem o doente mental do infrator com transtorno de personalidade, a esperança do cuidado pretendida pela reforma corre o risco de ser suplantada pela vulnerabilidade social (Silva *et al.*, 2023), deixando tanto o indivíduo quanto a coletividade em um vácuo de proteção estatal.

### 4.3. Direito comparado e o tratamento jurídico do psicopata

A análise do tratamento conferido ao psicopata em ordenamentos estrangeiros revela que o dilema entre punição e tratamento não é exclusividade brasileira. Em países como Portugal e Espanha, cuja base jurídica se assemelha à do Brasil, observa-se uma zona de indeterminação semelhante no enquadramento desses indivíduos.

Nesses ordenamentos, a tendência é a aplicação do sistema de duas vias, pena para imputáveis e medida de segurança para inimputáveis. Contudo, a psicopatia frequentemente recai em uma zona cinzenta de semi-imputabilidade que, na prática, resulta em dificuldades de monitoramento após o cumprimento da sanção.

Em Portugal, o Código Penal adota o critério da inimputabilidade para aqueles que, por força de anomalia psíquica grave, são incapazes de avaliar a ilicitude do fato, conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 48/95:

Artigo 20º: 1 - É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, for incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação. 2 - Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave [...] tiver, no momento da prática do facto, a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída. (Portugal, 1995, n.p.).

Na Espanha, a influência do modelo antimanicomial também é nítida. A Reforma Psiquiátrica espanhola, consolidada pela Lei Nacional de Saúde de 1986, estabeleceu que a assistência deve ser comunitária e alternativa ao hospital psiquiátrico (Bueno, 2023). O Código Penal espanhol prevê isenção para quem possua "anomalia ou alteração psíquica" (Art. 20º), mas inova ao limitar o rigor das medidas de segurança ao teto da pena abstrata aplicável ao crime:

Artigo 6º: 1. As medidas de segurança fundamentam-se na periculosidade criminal do sujeito [...]. 2. As medidas de segurança não podem resultar nem mais gravosas nem de maior duração que a pena abstratamente aplicável ao fato cometido, nem exceder o limite do necessário para prevenir a periculosidade do autor. (Espanha, 1995, n.p.).

Esse cenário europeu reforça a tese de que a simples aplicação da lei penal clássica é insuficiente para gerir o risco social inerente ao transtorno de personalidade antissocial.

Em contraste com as limitações observadas nos ordenamentos europeus, o Canadá destaca-se como referência no manejo científico do perfil psicopata. O modelo canadense



fundamenta-se na designação de *Dangerous Offender* (Infrator Perigoso), que permite a aplicação de sentenças indeterminadas com revisões periódicas baseadas em evidências.

Conforme o relatório do *National Crime Prevention Centre* (Griffiths et al., 2007), a reintegração social no Canadá não é um evento de soltura abrupta, como ocorre majoritariamente no Brasil, mas um processo de transição gradual e supervisionada. O diferencial reside no uso obrigatório de instrumentos de avaliação de risco (como a Escala PCL-R) para determinar o nível de custódia e o suporte multidisciplinar necessário na comunidade.

Interessante notar que a literatura jurídica brasileira e os órgãos de execução penal têm demonstrado crescente interesse na importação desses protocolos (Brasil, 2020). Existem estudos acadêmicos e institucionais que defendem a adaptação do modelo canadense ao contexto nacional, visando suprir a lacuna deixada pela extinção dos Hospitais de Custódia (Morana, 2004). Essa aproximação encontra amparo jurídico no Acordo de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá, promulgado pelo Decreto nº 6.747/2009 e detalhado pelo Ministério da Justiça no Manual de Cooperação Jurídica Internacional (2019).

Segundo o referido manual, a cooperação entre as nações prevê o intercâmbio de informações sobre leis vigentes e práticas judiciais (Brasil, 2019), o que viabiliza formalmente a transferência de tecnologia forense. Complementarmente, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da metodologia de singularização do atendimento (Brasil, 2020), estabelece a base operacional para uma rede multidisciplinar que se aproxima da lógica canadense de acompanhamento pós-cárcere.

Assim, o modelo canadense não se limita a uma experiência estrangeira, mas evidencia a viabilidade de implementação de protocolos baseados em avaliação de risco e monitoramento progressivo, demonstrando que a ausência de mecanismos semelhantes no Brasil representa uma lacuna normativa relevante no enfrentamento da periculosidade associada ao Transtorno de Personalidade Antissocial.

Diante da análise do modelo canadense, surge a necessidade de distinguir a avaliação de risco ali empregada do exame criminológico previsto na legislação brasileira, uma vez que, embora pareçam institutos análogos, operam sob lógicas distintas.

No Brasil, o exame criminológico (art. 8º e 9º da LEP) tem sido frequentemente reduzido a uma análise de comportamento carcerário e adaptação às normas da prisão para fins de progressão de regime. Nesse sentido Nucci (2025) explica que, o exame brasileiro padece de uma subjetividade excessiva, focando na disciplina institucional em detrimento da real análise da personalidade do infrator.

Buscando mitigar essa indeterminação e padronizar os parâmetros de avaliação, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) editou a Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024. O normativo estabelece diretrizes técnicas e multidisciplinares para a elaboração do exame criminológico, orientando a análise de aspectos psicológicos e sociais do apenado (Brasil, 2024). Contudo, embora a Resolução represente um avanço regulatório, seu artigo 9º, inciso I, veda a emissão de prognósticos de risco de reincidência, além de proibir o uso de tecnologias preditivas (art. 10), o que mantém a limitação do sistema tradicional frente à psicopatia.

Essa distinção é fundamental para compreender por que o sistema nacional, mesmo com as novas diretrizes, falha ao gerir perfis psicopatas: falta ao ordenamento brasileiro a padronização de instrumentos científicos, como a Escala PCL-R, para mensurar a periculosidade persistente.



## 5. A Lacuna do Pós-Pena e a Necessidade de Adequação Legislativa

A execução penal brasileira fundamenta-se no binômio castigo-ressocialização. Todavia, ao término da sanção, emerge um vácuo estatal crítico: o acompanhamento do egresso. Se o Estado demonstra rigor no encarceramento, revela-se omissivo no momento da soltura, devolvendo o indivíduo ao convívio social sem a devida vigilância técnica. Tal cenário atinge níveis alarmantes de risco no caso do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), especificamente em graus elevados de psicopatia, onde a periculosidade não se dissipa com o mero decurso do tempo.

Conforme os Cadernos de Gestão dos Escritórios Sociais (CNJ), o processo de "prisionização" muitas vezes anula a subjetividade e a autonomia, tornando o retorno à liberdade um estágio de extrema vulnerabilidade social e de insegurança jurídica. A problemática central reside na Lei de Execução Penal (LEP), que pauta a progressão de regime (arts. 112 e seguintes) e a remição da pena (art. 126) em critérios puramente temporais e de comportamento carcerário formal. Como se demonstrará, tais parâmetros são insuficientes para mensurar a real periculosidade de perfis manipuladores que, embora ostentem o status de "preso modelo", mantêm intacta sua propensão à reincidência violenta.

Essa omissão estatal colide frontalmente com o dever constitucional de proteção à coletividade. Nos termos do art. 144 da Constituição Federal de 1988, "a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio" (Brasil, 1988). Diante do impasse entre as garantias individuais e a proteção social, este capítulo analisa a urgência de uma adequação legislativa que institua protocolos específicos para o pós-pena, amparados na teoria da proporcionalidade e em diretrizes técnicas de monitoramento, visando equilibrar o direito à liberdade do egresso com o direito fundamental à segurança social.

### 5.1 A ineficácia da ressocialização comum para o perfil psicopata

A Lei de Execução Penal (LEP) brasileira fundamenta-se na premissa de que o trabalho, o estudo e a disciplina carcerária são instrumentos capazes de reinserir o indivíduo no convívio social. Para tanto, estabelece critérios objetivos para a progressão de regime, baseados em lapsos temporais que variam de 16% a 85% do cumprimento da pena, a depender da natureza do crime e da primariedade do agente (art. 112, LEP). Somado a isso, o artigo 126 permite que o condenado remir parte do tempo de execução por meio do trabalho ou estudo, preceituando o seguinte:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz [...]. Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena (Brasil, 1984).

Todavia, a Criminologia e a Psiquiatria Forense alertam que essa lógica, embora possa ser adequada para o criminoso comum, revela-se ineficiente diante do perfil psicopata, especialmente no que tange à reincidência no pós-pena. Sobre esse fenômeno, a psiquiatra Dra. Hilda Morana (2004, p. 06) explica que "a taxa de reincidência criminal é ao redor de três vezes maior para os psicopatas do que para outros criminosos. Sendo que, para crimes violentos, a taxa é de quatro vezes maior para os psicopatas quando comparados aos não psicopatas".



A reincidência, cujos efeitos impactam diretamente a segurança pública, é definida pelo artigo 63 do Código Penal: "Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior" (Brasil, 1940).

Enquanto o detento comum pode ser influenciado pela pedagogia da pena, o indivíduo com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) possui uma estrutura psíquica que não processa o aprendizado social e a empatia da mesma forma. Tal distorção desafia a própria função da pena no Brasil. Segundo Bitencourt (2024), o Direito Penal emprega a sanção como instrumento essencial para regulamentar a coexistência social, tendo como finalidade precípua a proteção de bens jurídicos relevantes.

Entretanto, a estrutura prisional atual, pautada em uma lógica muitas vezes seletiva e repressora, acaba por gerar a despersonalização e a anulação da subjetividade do indivíduo (Brasil, 2020). Para o psicopata, esse ambiente não promove a reforma íntima, mas a adaptação estratégica.

Robert Hare (2013), autoridade mundial no tema, esclarece que a psicopatia não é uma "doença" passível de cura por métodos tradicionais, mas um transtorno crônico, sendo que programas baseados em convivência grupal podem tornar o psicopata ainda mais perigoso, servindo de laboratório para o aprimoramento de suas técnicas de manipulação e camuflagem social.

Surge, então, o paradoxo do preso modelo. O sistema valoriza o bom comportamento para a concessão de benefícios (Art. 112, § 1º, LEP), mas o psicopata frequentemente apresenta uma conduta impecável por mera análise pragmática de custo-benefício. Como aponta Ilana Casoy (2014), a capacidade de reproduzir emoções e seguir regras conforme sua conveniência permite que esse perfil manipule comissões técnicas e exames criminológicos superficiais, obtendo liberdades antecipadas sem que sua periculosidade real tenha sido mitigada.

Portanto, a ressocialização baseada em bom comportamento, trabalho e estudo ignora a ausência de freios inibitórios e a falta de remorso características desse transtorno. Nesse formato, o equívoco do sistema reside na tentativa de tratar com ferramentas pedagógicas uma condição de ordem estrutural, evidenciando que a padronização do tratamento penal gera uma perigosa falsa sensação de segurança para a sociedade no momento da soltura.

## **5.2 Colisão de direitos: proteção da sociedade vs. garantias individuais constitucionais**

A problemática do monitoramento pós-pena do indivíduo com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS) evidencia uma complexa colisão entre direitos e garantias fundamentais. De um lado, encontra-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o direito à liberdade (art. 5º, XV, CF/88), que impedem a imposição de sanções de caráter perpétuo, conforme veda expressamente o art. 5º, inciso XLVII, alínea "b" da Constituição Federal: "não haverá penas: [...] b) de caráter perpétuo" (Brasil, 1988).

De outro, figura o dever estatal de garantir a segurança pública e a proteção da coletividade, conforme preceitua o art. 144 da CF/88: "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]" (Brasil, 1988).

Nesse contexto, questiona-se a legitimidade jurídica de medidas após o cumprimento integral da pena para indivíduos cuja periculosidade é clinicamente persistente. Guilherme de Souza Nucci (2025) observa que existe uma tendência à radicalização desse debate, apresentando os direitos humanos e a segurança pública



como "antagonismos insuperáveis". Todavia, o doutrinador adverte que esta é uma visão distorcida:

Não se pode desistir de buscar o cuidadoso, equilibrado e ponderado meio-termo, pois é nesse cenário que se encontrará a solução para qualquer problema, em particular no confronto entre o indivíduo e o Estado, tendo a sociedade por espectadora. [...] Fazer triunfar a justiça, concretizar o justo é igualar as forças dos direitos humanos e da segurança pública, colocando-os todos na mesma trilha (Nucci, 2025, n.p.).

Dessa forma, o conflito reside na impossibilidade de o Estado ignorar o risco de reincidência violenta imediata e, simultaneamente, na proibição de estender a "mão punitiva" além do limite da sentença. Sob a ótica de Nucci, a solução não deve pender para o rigorismo ilógico de leis drásticas que não funcionam, nem para uma liberalidade excessiva que desampare a vítima e a sociedade.

Sob a perspectiva das garantias individuais, a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena deveria devolver ao indivíduo o status de plena liberdade. A manutenção de qualquer vigilância após esse marco poderia ser interpretada como uma pena acessória não prevista no ordenamento, ferindo a segurança jurídica e o princípio da legalidade, estabelecido no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (Brasil, 1988).

Todavia, a doutrina da Proteção Social, amparada na Teoria dos Princípios de Robert Alexy, argumenta que os direitos fundamentais não são absolutos, mas mandamentos de otimização que podem sofrer restrições em casos de colisão. Quando a liberdade de um indivíduo representa uma ameaça concreta à integridade física de terceiros, o Estado deve aplicar a Lei de Sopesamento, priorizando o dever de proteção à coletividade por meio da máxima da proporcionalidade, garantindo que a segurança pública prevaleça sem anular o núcleo essencial da dignidade do egresso (Dos Anjos, 2024).

O sistema brasileiro atual é rígido quanto ao término da jurisdição penal após a extinção da pena. No entanto, o embate jurídico surge quando se analisa que a proteção da sociedade também é um direito fundamental. Como equilibrar a vedação às penas perpétuas com o dever de evitar tragédias anunciadas por egressos de altíssima periculosidade? A resposta a esse enigma passa pela distinção entre "punir" e "monitorar por prevenção", uma fronteira tênue que exige uma adequação legislativa capaz de garantir que a liberdade do egresso não signifique o desamparo total da sociedade.

Diante do impasse constitucional entre a liberdade individual e a segurança coletiva, a viabilidade de uma medida pós-pena encontra um precedente paradigmático na jurisdição cível brasileira: o caso conhecido como "Champinha", analisado anteriormente. Naquela ocasião, diante da iminência de soltura de um indivíduo de altíssima periculosidade e da ausência de mecanismos de contenção na esfera penal após o cumprimento da medida socioeducativa, o Poder Judiciário validou a utilização da Internação Compulsória, fundamentada na Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica).

Diferente da medida de segurança criminal, que se vincula ao fato delituoso e sofre limitações temporais baseadas no teto da pena abstrata, a internação civil compulsória possui natureza protetiva e assistencial. Segundo a Lei nº 10.216/2001, essa medida é determinada pelo juiz quando os recursos extra-hospitalares se mostram insuficientes e há risco iminente para o próprio sujeito ou para terceiros.

Sob essa ótica, a manutenção do isolamento de um egresso com psicopatologia grave não seria fundamentada no "castigo" pelo crime passado, o que evitaria a tese de pena



perpétua, mas na constatação clínica de um transtorno mental que impede o convívio social seguro. Assim, a via cível, por meio da interdição e da internação assistida, apresenta-se como um mecanismo jurídico legítimo para suprir a lacuna do Direito Penal, garantindo a incolumidade pública sem anular as garantias fundamentais do indivíduo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o entendimento de que as medidas de segurança possuem natureza jurídica de sanção penal. Consequentemente, sujeitam-se aos mesmos limites constitucionais aplicáveis às penas privativas de liberdade, em especial à vedação das penas de caráter perpétuo, conforme demonstrado no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) nº 84.219/SP:

MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos (STF, 2005).

Cabe destacar que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), alterou o artigo 75 do Código Penal, elevando o tempo máximo de cumprimento de pena para quarenta anos: “Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.” (Brasil, 2019).

Por essa razão, a conversão da pena em medida de segurança ao término da condenação penal não se revela como a via mais viável, pois continuaria a conflitar com as garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, que veda as penas de caráter perpétuo.

Portanto, em tese, enquanto não sobrevier legislação específica que regulamente o monitoramento prolongado de indivíduos com periculosidade persistente, a medida mais adequada e segura para resguardar a ordem pública e a incolumidade de terceiros seria a internação compulsória na esfera cível.

Essa via encontra respaldo na própria jurisprudência do STF que, ao analisar o caso no referido *habeas corpus*, determinou que, cessada a aplicação da medida de segurança, o Estado deve proceder à interdição civil do paciente no juízo competente, aplicando-se as disposições do Código Civil e da Lei nº 10.216/2001 (Brasil, 2005). Trata-se, portanto, de um mecanismo que prioriza a proteção social e o cuidado terapêutico, sem conflitar com as proibições constitucionais do Direito Penal.

### 5.3 Propostas de diretrizes legislativas para um protocolo de acompanhamento pós-pena

A busca por soluções que transcendam o simples encarceramento e enfrentem as causas da reincidência criminal, especialmente em perfis de alta complexidade como o psicopata, exige uma mudança de paradigma na atuação estatal. Antes de se debruçar sobre a repressão, o ordenamento jurídico deve priorizar mecanismos preventivos que garantam a incolumidade social sem descuidar da dignidade humana. Essa visão clássica, contudo, ainda contemporânea, é sintetizada pelo pensamento de Cesare Beccaria:

Prevenir os crimes é melhor do que ter de puni-los; este é o fim principal que todo legislador sábio deve procurar, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida. (Beccaria, 2015, n.p).

Partindo dessa premissa, o presente tópico analisa as atuais propostas de lei em tramitação no Congresso Nacional e a viabilidade técnica de instituir protocolos de



acompanhamento que funcionem como uma rede de proteção e vigilância após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Um marco inicial nesse debate foi o Projeto de Lei nº 6.858/2010, de autoria do Deputado Marcelo Itagiba, que propunha a alteração dos artigos 6º e 8º-A da LEP para instituir a obrigatoriedade do exame criminológico realizado por uma equipe técnica independente da administração prisional, não apenas no ingresso ao sistema, mas em cada etapa de progressão de regime (Brasil, 2010), contudo, tal projeto encontra-se arquivado na Câmara dos Deputados.

Complementarmente, o PL 3.356/2019, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, introduz a medida de segurança de liberdade vigiada especificamente para portadores de psicopatia. A inovação deste projeto reside na permissão de que, mesmo após a extinção da punibilidade, o Estado mantenha o monitoramento caso a medida seja necessária para a garantia da ordem pública, especialmente em crimes com resultado morte ou de natureza sexual (Brasil, 2019). Ressalte-se que, desde dezembro de 2024, a proposta encontra-se em fase de análise na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados.

A viabilidade prática de um protocolo nacional para esses casos encontra suporte na metodologia desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio dos Cadernos de Gestão dos Escritórios Sociais. Embora essas unidades foquem hoje na assistência voluntária, suas diretrizes fornecem o arcabouço técnico necessário para um acompanhamento rigoroso.

O Caderno I (Mobilização), por exemplo, estabelece o "Plano Individual de Saída", que permite ao Estado mapear as vulnerabilidades do egresso antes mesmo de sua soltura (CNJ, 2020a). Já o Caderno II (Singularização) fornece a metodologia para o "Atendimento Singularizado", que, se aplicado ao perfil psicopata, permitiria que o egresso com pontuação elevada na Escala PCL-R fosse inserido em um fluxo de acompanhamento intersetorial obrigatório, unindo a fiscalização judicial à rede de proteção (CNJ, 2020b). Por fim, o Caderno III (Manual de Gestão) detalha a governança necessária para que os Escritórios Sociais articulem o monitoramento entre o Judiciário e os órgãos de segurança (CNJ, 2020c).

Sob o prisma favorável, a implementação deste protocolo assistido revela-se como uma medida de prevenção especial adequada. Como o psicopata, por natureza, carece de freios morais internos, o acompanhamento estatal atua como um freio inibitório externo (Trindade; Behregaray; Cuneo, 2009). Ao utilizar a estrutura dos Escritórios Sociais, o Estado substitui o subjetivismo judicial por critérios técnicos, conferindo maior segurança jurídica e efetivando o dever de tutela da coletividade previsto no art. 144 da Constituição Federal. Nesse sentido, o monitoramento não seria uma nova pena, mas um mecanismo preventivo de proteção à vida e à integridade física de terceiros.

Em contrapartida, autores como Trindade, Behregaray e Cuneo (2009) alertam para os desafios operacionais e éticos dessa proposta. Argumenta-se que a manutenção de vigilância após o cumprimento integral da pena impõe uma tensão direta com o princípio da legalidade, correndo o risco de ser interpretada como uma sanção perpétua disfarçada.

Além disso, existe o risco pragmático da manipulação: o Caderno II do CNJ já destaca a necessidade de equipes multidisciplinares preparadas, mas no caso da psicopatia, essa preparação deve ser exaustiva, pois o caráter sedutor do indivíduo pode induzir peritos ao erro (Trindade; Behregaray; Cuneo, 2009). A estigmatização perpétua do egresso e o alto custo de manutenção de equipes especializadas são, portanto, pontos de resistência que exigem uma redação legislativa extremamente precisa.



Por fim, observa-se que o protocolo de acompanhamento pós-pena não deve ser encarado como uma extensão da vingança estatal, mas como uma estratégia de proteção social e prevenção de tragédias. A convergência entre o monitoramento tecnológico e o suporte metodológico dos Escritórios Sociais do CNJ representa o meio-termo necessário para garantir que a liberdade de um não signifique a aniquilação do direito à vida de muitos.

## 6. Considerações Finais

O presente estudo propôs-se a analisar a problemática da imputabilidade penal do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro, com foco nos desafios jurídicos e nas lacunas existentes no período pós-pena. A investigação revelou que o sistema penal vigente, embora pautado no critério biopsicológico para aferir a culpabilidade, demonstra-se insuficiente para lidar com a complexidade do Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), especialmente em seus graus mais elevados de psicopatia.

Constatou-se que o psicopata, diferentemente do doente mental clássico, possui capacidade cognitiva preservada para compreender o caráter ilícito de seus atos, mas apresenta um grave *déficit* na esfera volitiva, caracterizado pela ausência de empatia, remorso e freios inibitórios. Essa particularidade o insere em um "limbo jurídico", frequentemente enquadrado como semi-imputável ou até mesmo imputável, resultando em sua custódia no sistema prisional comum, que carece de estrutura e protocolos adequados para o manejo de seu perfil.

A análise da Resolução CNJ nº 487/2023, que instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, evidenciou um paradoxo. Embora a iniciativa seja louvável em sua busca pela desinstitucionalização e pela proteção dos direitos de pessoas com transtornos mentais, sua aplicação indiscriminada ao perfil psicopata gera preocupações. Ao equiparar o psicopata a pacientes em sofrimento psíquico e direcioná-lo à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), a Resolução ignora a periculosidade inerente ao TPAS e a ineficácia dos métodos terapêuticos convencionais para essa condição, criando um risco significativo de desassistência e, conseqüentemente, de insegurança social.

O cerne da problemática reside na lacuna do pós-pena. O sistema de execução penal brasileiro, ao basear a progressão de regime e a remição da pena em critérios puramente temporais e de bom comportamento carcerário, falha em mensurar a real periculosidade de indivíduos manipuladores com TPAS. A ausência de monitoramento especializado após o cumprimento da sanção penal devolve à sociedade egressos com alta probabilidade de reincidência violenta, conforme demonstrado pelos estudos sobre a Escala PCL-R.

Diante da colisão entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade do egresso, e o dever estatal de garantir a segurança pública, o estudo defende a necessidade urgente de adequação legislativa. Inspirado em modelos como o canadense, que adota a designação de "Infrator Perigoso" e prevê sentenças indeterminadas com revisões baseadas em evidências, e em propostas como o PL 3.356/2019, que visa instituir a liberdade vigiada para portadores de psicopatia, torna-se imperativo o desenvolvimento de protocolos de monitoramento pós-pena.

Esses protocolos, amparados em avaliações de risco multidisciplinares e na metodologia dos Escritórios Sociais do CNJ, não configurariam uma pena perpétua, mas sim uma medida administrativa e preventiva de segurança pública. Ao aplicar a Lei de Sopesamento e o princípio da proporcionalidade, o Estado pode equilibrar as garantias individuais com o direito fundamental à segurança da coletividade, garantindo que a



proteção dos direitos do egresso não anule o direito à vida e à integridade física de terceiros.

Ademais, ressalta-se que, pelo estudo realizado e em consonância com as diretrizes constitucionais, a imposição de medida de segurança para além do prazo máximo da pena, seja de trinta ou quarenta anos, a depender do caso concreto, poderia configurar uma sanção de caráter perpétuo, vedada pela Constituição, e por entendimento consolidado pelo STF no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) nº 84.219/SP. Nesse cenário de omissão legislativa, a alternativa que melhor resguardaria a ordem pública, conforme exposto no desenvolvimento deste trabalho, seria a internação compulsória como medida de natureza cível, desvinculada da execução penal.

Conclui-se que a proteção dos direitos do egresso não deve anular a segurança coletiva. A implementação de um sistema de monitoramento pós-pena, pautado em critérios científicos de avaliação de risco, equilibra a atual lacuna legislativa. Superar o amadorismo normativo com políticas especializadas é essencial para evitar que o fim da sanção penal resulte em novas tragédias previsíveis.

## Referências

ABREU, Michele O. de. **Da imputabilidade do psicopata**. 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

ALVES, Maria Clara Matos Coelho. **Considerações sobre o agir perverso e o modus operandi: o caso “Maníaco do Parque”**. Uberlândia, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/23216/3/ConsideracoesAgirPerverso.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2026.

AMARANTE, P. (coord.). **Loucos pela vida: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil**. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1995.

APA. Associação Psiquiátrica Americana. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. DSM-5-TR / American Psychiatric Association. Quinta edição, revisão do texto. | Washington, DC: Publicação da Associação Psiquiátrica Americana, 2022.

BECCARIA, Cesare de. Dos Delitos e das Penas. Capítulo XLI. Edição Ridendo Castigat Mores. Iniciativa de Néelson Jahr Garcia. Antologia de Leonardo Marcondes Alves. **Ensaios e Notas**, 2015. Disponível em: <<https://ensaiosnotas.com/2015/05/28/beccaria-dos-meios-de-prevenir-crime/>>. Acesso em: 07 abr. 2026.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Pena-Parte Geral-Volume 1 - 31ª Edição 2025**. 31. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.470. ISBN 9788553627592. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627592/>>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão: edição comemorativa**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.97. ISBN 9788553620470. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620470/>. Acesso em: 07 abr. 2026.



BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2026.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6858, de 2010**. Autor: Marcelo Itagiba. Disponível em:<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=467290>>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3356, de 2019**. Autor: Capitão Alberto Neto. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2206814>>. Acesso em: 10 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Caderno de gestão dos escritórios sociais I: guia para aplicação da metodologia de mobilização de pessoas pré-egressas**. Brasília: CNJ, 2020a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Caderno de gestão dos escritórios sociais II: metodologia para singularização do atendimento**. Brasília: CNJ, 2020b.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Caderno de gestão dos escritórios sociais III: manual de gestão e funcionamento dos escritórios sociais**. Brasília: CNJ, 2020c.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei nº 10.216/2001. Brasília, DF: CNJ, 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em:< [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984. Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024. Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 nov. 2024. Seção 1. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-36-de-4-novembro-de-2024-\\*595687632](https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-36-de-4-novembro-de-2024-*595687632)>. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos**. 4. ed. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: < <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de->



dinheiro/drci/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/manual-penal-online-final-2.pdf >. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 2.184.882/MG**. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Brasília, DF, 04 de fevereiro de 2025. Disponível em: <sje.stj.jus.br>. Acesso em: 21 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). *Habeas Corpus* nº 84.219/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 9 nov. 2004. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 23 set. 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92955/false>. Acesso em: 3 maio 2026.

BUENO, Rinaldo Conde. **Da Reforma Psiquiátrica Espanhola ao contexto catalão de coletivos independentes no campo da saúde mental: um relato de experiência**. Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://www.academia.edu/123510648/Da\_Reforma\_Psiqui%C3%A1trica\_espanhola\_ao\_contexto\_catal%C3%A3o\_de\_coletivos\_independentes\_no\_Campo\_da\_Sa%C3%BAde\_Mental\_um\_relato\_de\_experi%C3%Aancia>. Acesso em: 29 mar. 2026.

CASOY, Ilana. **Serial Killers: Louco ou Cruel?**. 2. ed. São Paulo: DarkSide Books, 2014.

CIRINO DOS SANTOS, J. **A lei antimanicomial: um modelo revolucionário de saúde mental**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 31, n. 373, 2023. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\_1993/article/view/828/249>. Acesso em: 24 mar. 2026.

CHECKLEY, Hervey. **The mask of sanity**. 5. ed. St. Louis: Mosby, 1976. COHEN, Cláudio; FERRAZ, Flávio Carvalho; SEGRE, Marco (org.) **Saúde mental, crime e justiça**. 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.

DOS ANJOS, Lucas Aidar. **A teoria dos princípios de Robert Alexy: Constituição, razão discursiva e democracia**. Revista Sociedade Científica, vol. 7, n. 1, p. 2593-2621, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.61411/rsc202449917>. Acesso em: 08 abr. 2026.

ESPAÑA. **Ley Orgánica n.º 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal**. Boletín Oficial del Estado, n.º 281, de 24 de noviembre de 1995. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>. Acesso em: 29 mar. 2026.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Vol.1 - 28ª Edição 2026**. 28. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2026. *E-book*. p.407. ISBN 9786559778157. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778157/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

GRIFFITHS, C. T.; DANDURAND, Y.; MURDOCH, D. **The Social Reintegration of Offenders and Crime Prevention**. Ottawa: National Crime Prevention Centre, Public Safety Canada, 2007. Disponível em:



<<https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/scl-rntgrtn/index-en.aspx>>. Acesso em: 29 mar. 2026.

HARE, Robert D. **Sem consciência**. Porto Alegre: ArtMed, 2013. *E-book*. p.34. ISBN 9788565852609. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788565852609/>>. Acesso em: 11 mar. 2026

JUNIOR, José João Cezar; COÊLHO, Karine Thainá de Amorim; BELLO, Maria Eduarda de Santana. **Psicopatas no sistema prisional brasileiro: desafios sociais e a divisão entre psicopatas e os demais reclusos**. Recife: 2023. Disponível em: <[psicopatas-no-sistema-prisional-brasileiro-desafios-sociais-e-a-divisao-entre-psicopatas-e-os-demais-reclusos.pdf](#)>. Acesso em: 14 mar. 2026.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de direito penal: parte geral - arts. 1 a 120 do CP**. 37. ed. Cotia, SP: Foco, 2025. *E-book*. Disponível em:

<<https://leitor.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 24 mar. 2026.

MORANA, Hilda C P; STONE, Michael H; FILHO, Elias Abdalla. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. 2006. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwdcXBM7phzd/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 09 de mar. 2026.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (psychopathy checklist revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial**. 2004. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. Disponível em:

<<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/>>. Acesso em: 11 mar. 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único - 21ª Edição 2025**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.128. ISBN 9788530996468. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>>. Acesso em: 10 mar 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos Versus Segurança Pública**. 2025.

Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/direitos-humanos-versus-seguranca-publica-2/>>. Acesso em: 08 abr. 2026.

NUNES, A. C. S.; SILVA, M. G.; LIMA, R. B.; JESUINO, A. S. A psicopatia sob o prisma da legislação penal brasileira. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, v. 11, n. 2, p. 181-198, 2019. Disponível em:

<<https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/71>> Acesso em: 12 mar.2026

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março. Aprova o Código Penal**. Diário da República: n.º 63/1995, Série I-A. Lisboa. Disponível em:

<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>. Acesso em: 29 mar. 2026.



PUTHIN, Sarah R.; PIRES, Luciana R.; AMARAL, Sabine H.; et al. **Psicologia jurídica**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. p.172. ISBN 9788595025783. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595025783/>>. Acesso em: 11 mar. 2026.

RAPOSO, Maria Clara Caminski; ALMEIDA, Andréia Alves de. **Caso Champinha: entre os limites da imputabilidade penal e a aplicação da medida de segurança**. São Paulo, 2025. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/19755/11807/52635>>. Acesso em: 27 mar. 2026.

SANTOS, Ligiã Cristina Lopes dos; FILHO, Jorge Barros. **Obrigatoriedade de liberação verso a psicopatia perpétua: retorno do psicopata após o cumprimento da pena**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 10, p. 2090, out. 2023. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11806?articlesBySimilarityPage=320>>. Acesso em: 27 mar. 2026.

SILVA, A. G. et al. **O futuro dos padecentes de transtornos mentais em conflito com a lei após a publicação da Resolução 487/23 do CNJ**. Revista Brasileira de Psiquiatria Forense, 2024. Disponível em: <<https://revistardp.org.br/revista/article/view/1180/863>>. Acesso em: 30 mar. 2026.

SILVA, I. M. da ; MENEZES, M. E. da C. ; PEDRAZAS, N. R. **Caso: Maníaco do Parque - como opera a mente de um assassino em série?** São Paulo, 2024. Disponível em: <[https://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/20700?locale=pt\\_BR](https://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/20700?locale=pt_BR)>. Acesso em: 27 mar. 2026.

TORACIO, I. R.; DANTAS, L. C. V. **O último embarque dos indesejados: a Resolução CNJ 487/2023 entre a esperança do cuidado e o risco da desassistência**. Revista DCS, v. 22, n. 85, 2025. Disponível em: <<https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3970/3052>>. Acesso em: 24 mar. 2026.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 179 p.

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos; LAGO, Vivian De Medeiros (org.). **A psicologia jurídica e as suas interfaces: um panorama atual**. 2. ed. Santa Maria, RS: Ed. UFSM, 2022. *E-book*. Disponível em: <<https://leitor.bvirtual.com.br>>. Acesso em: 12 mar. 2026.